

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE –
MT**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39146/2026

RECORRENTE: FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: STORER SISTEMAS LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

STORER SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS:

A Recorrente insurge-se contra a decisão que classificou a **STORER SISTEMAS LTDA.** e aprovou sua solução na Prova de Conceito – POC, sustentando, em síntese:

a) que o equipamento ofertado possuiria características de controlador de acesso e não atenderia às exigências relativas ao REP-P previstas na Portaria MTP nº 671/2021;

b) que haveria divergências entre determinadas informações constantes em catálogos técnicos e informações divulgadas pelo fabricante;

c) que a solução apresentada não atenderia integralmente às exigências do Edital e Termo de Referência.

Todavia, as alegações recursais não merecem prosperar, porquanto se encontram frontalmente contrariadas pelos fatos efetivamente apurados pela

Administração durante a Prova de Conceito, pela documentação constante dos autos e pelos Princípios que regem as licitações públicas.

II – DA APROVAÇÃO INTEGRAL NA PROVA DE CONCEITO – POC:

A principal circunstância ignorada pela Recorrente é que a solução ofertada pela STORER SISTEMAS LTDA. foi submetida à Prova de Conceito realizada em 22 de junho de 2026, perante Comissão Técnica formalmente designada pela Administração.

Ao final dos testes, demonstrações operacionais, verificações funcionais e análises técnicas, a Comissão concluiu expressamente que a solução apresentada atendeu integralmente todos os requisitos previstos no Edital e Termo de Referência.

O formulário oficial de avaliação registrou resultado "ATENDE" para todos os 74 (setenta e quatro) requisitos avaliados, culminando no seguinte resultado final:

“Após a conclusão da Prova de Conceito e da análise de todos os requisitos constantes da Matriz de Avaliação, a Comissão certifica que a solução apresentada pela empresa STORER SISTEMAS LTDA atendeu integralmente aos requisitos técnicos, funcionais, operacionais, de segurança, gestão, controle de jornada, relatórios, mobilidade, integração e desempenho exigidos no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2026, atribuindo o resultado final APROVADA por atender a 100% dos requisitos avaliados na Prova de Conceito.”

GRIFO NOSSO.

Portanto, não se trata de mera declaração unilateral da licitante vencedora, mas de conclusão técnica emitida por comissão especialmente constituída pela própria Administração Pública.

Dentre os requisitos especificamente validados pela Comissão destacam-se:

- Compatibilidade integral com a Portaria MTP nº 671/2021 (REP-P);
- Arquitetura 100% web;
- Operação em ambiente de nuvem;
- Geração de AFD conforme a legislação;
- Comunicação direta com a nuvem;
- Autenticação facial, biométrica e por cartão;
- Operação offline;

- Capacidade de armazenamento exigida;
- Segurança da informação e conformidade com a LGPD;
- Integração sistêmica;
- Trilhas de auditoria e registros de logs.

Ou seja, exatamente os pontos que a Recorrente tenta questionar foram objeto de validação prática e receberam parecer favorável da Comissão Técnica.

III – DA CONFORMIDADE DA SOLUÇÃO COM A PORTARIA MTP Nº 671/2021:

A Recorrente incorre em grave equívoco ao confundir o equipamento coletor de dados com o sistema REP-P.

A Portaria MTP nº 671/2021 dispõe expressamente que o REP-P consiste em programa de computador executado em servidor dedicado ou ambiente de nuvem, destinado ao registro eletrônico da jornada de trabalho.

Assim, o REP-P é o software responsável pela gestão, armazenamento, processamento e emissão dos documentos legais do controle de jornada.

O terminal facial e biométrico ofertado atua como dispositivo coletor integrado à plataforma em nuvem, compondo uma solução única e integrada de controle de jornada.

A própria Comissão Técnica da Administração avaliou especificamente o requisito de compatibilidade integral com a Portaria nº 671/2021 e concluiu pelo seu atendimento.

Logo, não cabe à Recorrente substituir a avaliação técnica oficial por mera interpretação particular da legislação.

IV- DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE CATÁLOGOS:

A recorrente tenta desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração apegando-se a supostas divergências de números em catálogos de internet. Ocorre que a Prova de Conceito serve exatamente para materializar e comprovar a realidade técnica do produto ofertado.

Se a Comissão Técnica, durante horas de testes práticos, atestou que o equipamento possui a capacidade de armazenamento exigida, realiza a leitura facial conforme os parâmetros do edital e atende a todas as funcionalidades de hardware e software, a discussão sobre versões de catálogos em PDF torna-se inócua e superada pela verdade material constatada na POC.

A Administração Pública é regida pelo Princípio da Busca da Verdade Material e da vantajosidade. Desclassificar a empresa que ofertou o melhor preço e que provou na prática, perante a comissão, que seu produto atende ao edital, apenas por uma alegação infundada sobre catálogos, seria um ato de formalismo exacerbado e lesivo ao erário.

V – DA PREVALÊNCIA DA PROVA DE CONCEITO E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA COMISSÃO:

A Prova de Conceito possui justamente a finalidade de comprovar, na prática, a aderência da solução ofertada às exigências do edital.

Quando a Administração institui fase de demonstração técnica, a avaliação realizada pela comissão especializada possui presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova inequívoca de erro, fraude ou ilegalidade, o que manifestamente não ocorreu.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que as conclusões técnicas emitidas por comissão especializada devem ser prestigiadas quando fundamentadas e amparadas em critérios objetivos previstos no edital.

Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente decidido que o controle administrativo e externo não deve substituir o juízo técnico da comissão avaliadora quando inexistentes elementos concretos capazes de demonstrar erro material ou ilegalidade na análise realizada.

A jurisprudência da Corte de Contas também reconhece que a demonstração prática da solução constitui meio idôneo para aferição da efetiva capacidade de atendimento dos requisitos técnicos exigidos pela Administração, prevalecendo sobre alegações meramente teóricas ou interpretações extraídas isoladamente de catálogos comerciais.

Portanto, não é juridicamente admissível desconsiderar uma avaliação técnica oficial que certificou o atendimento de 100% dos requisitos para privilegiar alegações desacompanhadas de qualquer prova concreta.

VI- DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA OFICIAL POR MERAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões recursais apresentadas pela FACETECH não são aptas a infirmar a conclusão alcançada pela Comissão Técnica responsável pela Prova de Conceito – POC, pois se limitam a interpretações subjetivas de catálogos comerciais e de nomenclaturas atribuídas pelo fabricante ao equipamento ofertado, sem apresentar

qualquer elemento técnico capaz de demonstrar erro na avaliação realizada pela Administração.

A Prova de Conceito constitui justamente o instrumento previsto no edital para aferir, em ambiente prático, se a solução ofertada atende às especificações técnicas exigidas pela Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a Prova de Conceito se destina exatamente à verificação, na fase externa da licitação, de que a solução ofertada atende às especificações técnicas previamente estabelecidas no Termo de Referência, não se prestando à definição dos requisitos da contratação, mas sim à comprovação objetiva de seu atendimento (Acórdão nº 2059/2017 – Plenário).

No presente caso, foi exatamente isso que ocorreu.

A solução apresentada pela STORER SISTEMAS LTDA. foi submetida à Prova de Conceito perante Comissão Técnica regularmente constituída, que realizou testes operacionais, verificações funcionais e análises técnicas, concluindo, de forma expressa, pelo atendimento integral de todos os 74 requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência, atribuindo à licitante o resultado final de **APROVADA**, por atender a **100% dos requisitos avaliados**.

A jurisprudência do TCU também estabelece que, quando prevista a realização de Prova de Conceito, o edital deve conter critérios objetivos de avaliação, devendo as decisões da Comissão ser devidamente motivadas, em observância aos Princípios do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Transparência (Acórdão nº 529/2018 – Plenário).

No presente certame, tais exigências foram rigorosamente observadas.

O procedimento foi conduzido mediante matriz objetiva de avaliação, composta por 74 (setenta e quatro) requisitos técnicos previamente definidos no instrumento convocatório, sendo cada item analisado individualmente e registrado em formulário oficial, culminando em decisão técnica expressamente fundamentada.

Além disso, o Tribunal de Contas da União também assentou que as avaliações técnicas promovidas pela comissão responsável devem ser adequadamente fundamentadas nos autos, não bastando mera atribuição de conceitos ou notas, sobretudo quando envolvem aspectos de natureza técnica (Acórdão nº 3139/2013 – Plenário).

No caso concreto, a motivação é ampla e suficiente, pois a Comissão registrou formalmente o atendimento de todos os requisitos relacionados à arquitetura da solução, conformidade com a Portaria MTP nº 671/2021, segurança da informação, integração

sistêmica, funcionalidades do software, características do hardware, desempenho, disponibilidade, auditoria, LGPD, certificações, escalabilidade e demais exigências editalícias.

Após a divulgação do resultado favorável à STORER SISTEMAS LTDA. passou a apresentar alegações dissociadas da realidade verificada pela Comissão Técnica.

Também sobre esse ponto a jurisprudência do TCU é expressa ao afirmar que, em licitações que exijam Prova de Conceito, deve ser assegurado o acompanhamento da demonstração pelos demais licitantes, justamente para garantir transparência, publicidade e fiscalização do procedimento (Acórdão nº 1823/2017 – Plenário).

Também merece destaque o entendimento do TCU no sentido de que a Prova de Conceito deve possuir critérios previamente definidos e objetivos, justamente para impedir avaliações subjetivas e assegurar a vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão nº 2992/2016 – Plenário).

Foi exatamente o que ocorreu no presente certame: havia critérios objetivos previamente estabelecidos, uma matriz de avaliação detalhada, Comissão Técnica especializada e decisão devidamente fundamentada.

Assim, admitir que alegações unilaterais da Recorrente, sem qualquer respaldo técnico, prevaleçam sobre a avaliação oficial realizada pela Administração significaria afrontar os Princípios da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Busca da Proposta Mais Vantajosa, todos expressamente previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Por essas razões, deve ser integralmente preservada a conclusão da Comissão Técnica, mantendo-se a aprovação da STORER SISTEMAS LTDA. na Prova de Conceito e, por consequência, sua classificação e declaração como vencedora do certame.

VII – DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021:

A manutenção da classificação da STORER SISTEMAS LTDA. encontra amparo direto nos Princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Legalidade;
- Segurança jurídica;
- Vinculação ao edital;
- Julgamento objetivo;

- Eficiência;
- Interesse público;
- Razoabilidade;
- Proporcionalidade.

A Administração estabeleceu critérios objetivos de avaliação, realizou a Prova de Conceito prevista no instrumento convocatório, submeteu a solução a testes práticos e concluiu pelo atendimento integral dos requisitos.

Alterar esse resultado com base apenas em alegações subjetivas da Recorrente representaria verdadeira afronta ao princípio do julgamento objetivo e à segurança jurídica do certame.

Além disso, o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório deve selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

A STORER SISTEMAS LTDA. demonstrou possuir solução plenamente aderente ao edital, foi aprovada em todos os testes realizados e preencheu integralmente os requisitos técnicos exigidos.

VIII – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, resta comprovado que a recorrente desconhece a legislação aplicável (Portaria 671/2021) e tenta induzir a Administração a erro com argumentos tecnicamente infundados.

Superada essa tentativa inócua da recorrente, a STORER SISTEMAS LTDA. requer:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) o conhecimento e total improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA.;
- c) a manutenção integral da decisão que aprovou a STORER SISTEMAS LTDA. na Prova de Conceito e a declarou vencedora do certame;
- d) o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adjudicação e posterior homologação do objeto em favor da STORER SISTEMAS LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Campo Grande / MS, 2 de julho de 2026.

STORER SISTEMAS Assinado de forma digital por
STORER SISTEMAS
LTDA:5787638200 LTDA:57876382000139
0139 Dados: 2026.07.02 16:09:22
-04'00'

TERESINHA DE FATIMA FRANCO

CPF Nº 391.548.319-20

STORER SISTEMAS LTDA.